

INFORMATIVOS TCU

Temática Previdenciária



Coordenação

Rafael David Aires Alencar
Presidente

Adriana Siqueira Mello Padilha
Vice-Presidente

Compilação

Herick Feijó Mendes
Diretor de Previdência

Taís Soares de Sousa Paula
Gerente de Previdência

Lidiane Nascimento Machado Duarte
Gerente de Apoio Previdenciário

Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo

**Acórdão
2492/2024
Plenário**

A Administração, diante da necessidade de anulação de ato já registrado pelo TCU ou que tenha recebido a chancela do registro tácito, **deve solicitar ao Tribunal que proceda à revisão de ofício do respectivo ato.**

Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo

**Acórdão
2492/2024
Plenário**

No exercício da competência constitucional prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal (apreciação de atos de pessoal), o TCU tem o prazo de cinco anos, contados da data do registro, para promover a revisão de ofício de ato apreciado pela legalidade ou tacitamente registrado, quando verificado que o ato viola a ordem jurídica. Na hipótese de comprovada má-fé ou de violação a preceito constitucional, a revisão de ofício pode ocorrer a qualquer tempo.

Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus

**Acórdão
2512/2024
Plenário**

É possível considerar, excepcionalmente, que o decurso de prazo exíguo entre a exoneração do cargo anterior e a posse no novo cargo, não acumulável, não interrompe o vínculo do servidor com o serviço público.

Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

**Acórdão
10382/2024
Primeira
Câmara**

O valor **insignificante** de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em **caráter excepcional** a apreciação pela legalidade do ato, com **o devido registro**, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, **desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.**

Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira

**Acórdão
9988/2024
Primeira
Câmara**

O reconhecimento do registro tácito de ato sujeito a registro, em que não há manifestação expressa do TCU quanto à sua legalidade, não impede que, em revisão de ofício, seja aplicado entendimento diverso daquele vigente à época da edição do ato pela Administração. Aplicação retroativa de nova interpretação ocorreria caso o Tribunal tivesse concedido registro ao ato após exame do mérito, aperfeiçoando-o, e, posteriormente, em face de mudança na jurisprudência, revisse sua decisão para aplicar novo entendimento ao caso.

Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus

**Acórdão
9994/2024
Primeira
Câmara**

É vedada a **acumulação da vantagem** do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos ou décimos) com a vantagem oriunda do art. 193 da mesma lei, inclusive a denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994), **ressalvado o direito de escolha por uma delas** (art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990).

Pensão Militar, Relator Ministro Benjamin Zymler

**Acórdão
10005/2024
Primeira
Câmara**

A **reforma de militar por incapacidade** com proventos calculados com base no soldo **correspondente ao grau hierárquico** imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, **não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.**

Pensão Militar, Relator Ministro Benjamin Zymler

**Acórdão
10005/2024
Primeira
Câmara**

A **reforma de militar por incapacidade** com proventos calculados com base no soldo **correspondente ao grau hierárquico** imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, **não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.**

Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler

**Acórdão
2428/2024
Plenário**

É legal a percepção, por pensionista de militar beneficiado com a vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (remuneração na inatividade correspondente ao grau hierárquico superior, ou sua melhoria), de proventos calculados com base no soldo de um ou dois graus hierárquicos acima do correspondente àquele sobre o qual foram calculadas as contribuições do militar na inatividade, desde que o instituidor, respectivamente com mais de trinta ou 35 anos de serviço, tenha optado por contribuir para a pensão equivalente aos postos superiores (art. 6º da Lei 3.765/1960). **Para fins de pensão, considera-se posto ou graduação do militar aquele ou aquela que serviu de base de cálculo dos seus proventos (art. 71, § 1º, da Lei 6.880/1980 c/c art. 3º, § 1º, da Lei 3.765/1960), e não o último posto ou graduação por ele ocupado na atividade.**

Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus

**Acórdão
2444/2024
Plenário**

Diante de exíguo tempo faltante para implementação do requisito temporal para aposentadoria, o TCU pode, **excepcionalmente**, decidir pela legalidade do ato.

Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira

**Acórdão
9919/2024
Primeira
Câmara**

O recebimento de adicional de insalubridade por ocupante de cargo de natureza eminentemente administrativa não comprova a prestação de serviço sob condições insalubres. **A comprovação da condição de insalubridade para cargos dessa natureza deve-se dar por meio de laudos expedidos por órgãos e profissionais expressamente credenciados para tanto**

Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler

**Acórdão
9693/2024
Primeira
Câmara**

O servidor público federal alcançado pelo art. 20 da EC 103/2019 **somente fará jus à aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração** do cargo efetivo e com observância à paridade em relação ao servidor ativo se tiver sido investido em cargo efetivo até 31/12/2003 **e desde que não tenha feito a opção a que se refere o art. 40, § 16, da Constituição Federal.**

Pensão Civil, Relator Ministro Antonio Anastasia

**Acórdão
7716/2024
Segunda
Câmara**

Para servidores integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União, **considera-se ilegal e autoriza-se, em caráter excepcional, o registro de ato de aposentadoria ou pensão que contemple incorporação, decorrente de decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado, de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001**, em virtude de o art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, com redação dada pela Lei 14.687/2023, vedar a absorção de vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, inclusive as derivadas de quintos ou décimos de função comissionada. A superveniência da nova lei gerou consequência semelhante à de uma decisão judicial transitada em julgado que garante a continuidade de pagamentos considerados ilegais pelo TCU, hipótese prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023

Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz

**Acórdão
2322/2024
Plenário**

No cálculo do adicional sobre remuneração de férias de magistrados e membros do Ministério Público é contabilizada a diferença de remuneração paga ao convocado para atuar em instância superior à que é titular, e **não é contabilizado o abono de permanência**.

Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes

**Acórdão
2342/2024
Plenário**

No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das remunerações (art. 26, *caput*, da EC 103/2019), **a possibilidade de exclusão de contribuições que resultem em redução do valor do benefício** (art. 26, § 6º, da EC 103/2019) **não se aplica a aposentadorias compulsórias ou por incapacidade permanente**, uma vez que esses tipos de aposentadoria não exigem tempo mínimo de contribuição.

Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes

Acórdão
2342/2024
Plenário

O termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932) para a Administração realizar as compensações decorrentes de valores de férias recebidos a maior **é a data da publicação do ato de aposentadoria**, mesmo marco para que o servidor postule o recebimento por férias não gozadas.

Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus

Acórdão
2345/2024
Plenário

SÚMULA TCU 290: É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria

Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz

Acórdão
7640/2024
Segunda
Câmara

A cassação da aposentadoria de servidor inativo, em razão da prática de crime durante o exercício do cargo (art. 134 da Lei 8.112/1990), **impõe-lhe o dever de restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de proventos**, além de sujeitá-lo à cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Em tal situação, não cabe a alegação de boa-fé no recebimento dos proventos, **já que o responsável tinha ciência das graves irregularidades cometidas**, não se aplicando a Súmula TCU 106.

Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler

Acórdão
9011/2024
Primeira
Câmara

É legal a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado a ex-território federal, **desde que o termo inicial do período seja anterior à transformação do ex-território em estado**, e o termo final seja anterior à efetiva instalação da nova unidade federativa

Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes

**Acórdão
7397/2024
Segunda
Câmara**

É ilegal a averbação, para fins de anuênios, de tempo de serviço exercido entre a edição da MP 1.595-14/1997 (10/11/1997), convertida na Lei 9.527/1997, e a data final para incorporação do adicional por tempo de serviço estabelecida no art. 15, inciso II, da MP 2.225-45/2001 (8/3/1999), pois aquela medida provisória transformou anuênios em quinquênios e **entre as mencionadas datas não é possível comportar os cinco anos necessários para a obtenção de um quinquênio.**

Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes

**Acórdão
8502/2024
Primeira
Câmara**

O ingresso no mercado de trabalho por beneficiário de pensão por invalidez implica **presunção de fato e de direito de cessação da condição de inválido** (art. 222, inciso III, da Lei 8.112/1990), tornando indevido o recebimento do benefício previdenciário e **sujeitando o responsável a ressarcir os valores recebidos desde o início do vínculo empregatício.**

Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz

**Acórdão
2003/2024
Plenário**

Sempre que **pensão militar instituída antes ou depois da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) for percebida em conjunto com pensão por morte de cônjuge** ou companheiro falecido a partir dessa data, além das **restrições do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960** (acumulável apenas com a pensão de outro regime, exceto para os casos de manutenção do benefício da dupla acumulação de pensão militar, ao amparo do art. 31 da mencionada lei, para o militar que manteve o benefício com a contribuição específica de 1,5% das parcelas constantes do art. 10 da MP 2.215-10/2001), **é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes**, de acordo com as faixas previstas no art. 24, § 2º, da EC 103/2019 (art. 24, §§ 1º e 4º, da EC 103/2019 e art. 165, §§ 6º, inciso I, e 7º, da Portaria MTP 1.467/2022)

Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz

**Acórdão
2003/2024
Plenário**

Sempre que **pensão militar instituída antes ou depois da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) for percebida em conjunto com pensão por morte de cônjuge** ou companheiro falecido a partir dessa data, além das **restrições do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960** (acumulável apenas com a pensão de outro regime, exceto para os casos de manutenção do benefício da dupla acumulação de pensão militar, ao amparo do art. 31 da mencionada lei, para o militar que manteve o benefício com a contribuição específica de 1,5% das parcelas constantes do art. 10 da MP 2.215-10/2001), **é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes**, de acordo com as faixas previstas no art. 24, § 2º, da EC 103/2019 (art. 24, §§ 1º e 4º, da EC 103/2019 e art. 165, §§ 6º, inciso I, e 7º, da Portaria MTP 1.467/2022)

Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz

**Acórdão
2003/2024
Plenário**

Pensões militares instituídas antes da vigência da MP 2.215-10 (1º/9/2001) podem ser recebidas em conjunto com outra pensão militar também anterior a esse marco, desde que tais benefícios não sejam acumulados com vencimentos, proventos de aposentadoria ou de pensão de outro regime, ou com reforma (redação original do art. 29, alíneas a e b, da Lei 3.765/1960)

Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz

**Acórdão
2003/2024
Plenário**

Admite-se a tríplice acumulação de vínculos públicos sempre que a pensão militar instituída antes da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) for acumulada com vencimentos e/ou aposentadorias percebidos pelo beneficiário da pensão militar na forma da Constituição Federal.

Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz

**Acórdão
2003/2024
Plenário**

Pensões militares instituídas ao abrigo de Lei 3.765/1960 e a partir da publicação da EC 103/2019 podem:

ser percebidas em conjunto com qualquer quantidade de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) cujo acúmulo não seja vedado pela Constituição Federal, assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes, de acordo com as faixas previstas no art. 24, § 2º, da EC 103/2019; ou (ii) ser acumuladas com apenas uma pensão de outro regime que, se não for pensão do RPPS ou do RGPS decorrente da morte de cônjuge ou companheiro instituída após a EC 103/2019, não se sujeitam às deduções estabelecidas no art. 24, § 2º, da EC 103/2019 por não constar entre as combinações previstas no § 1º, incisos I ou III, do referido artigo; ou ainda (iii) ser acumuladas tanto com vencimentos de cargo público quanto com proventos de reforma, também não se sujeitando às deduções estabelecidas no art. 24, § 2º, da EC 103/2019, por não constar entre as combinações previstas no § 1º, incisos I ou III, do referido artigo.

Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz

**Acórdão
2003/2024
Plenário**

O conjunto de benefícios acumulados com pensões militares instituídas antes ou depois da EC 103/2019, **exceto pensões de qualquer tipo instituídas antes da EC 19/1998**, se submete às regras de teto remuneratório, considerando o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como o entendimento firmado pelo STF no RE 602584 (Tema 359 da Repercussão Geral).

Embargos de Declaração, Revisor Ministro Benjamin Zymler

**Acórdão
1930/2024
Plenário**

Não há amparo legal para o cômputo do tempo militar federal, estadual ou distrital nas remunerações de contribuição e/ou no fator de conversão do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012. **(ALTERA RESPOSTA A CONSULTA CONTIDA NO ACÓRDÃO 965/2024-PLENÁRIO)**

Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler

**Acórdão
1863/2024
Plenário**

É legal a aposentadoria proporcional de policial federal, com fundamento na LC 51/1985, por motivo de invalidez ou idade (aposentadoria voluntária ou compulsória), cujos proventos devem ser calculados com base em denominador reduzido que reflita a exigência do tempo de contribuição adotado para a aposentadoria especial dessa categoria de servidor público (30 anos para homem e 25 anos para mulher); desde que o tempo de atividade policial represente, pelo menos, 2/3 do tempo total de contribuição, se homem, ou 3/5, se mulher, em observância às proporcionalidades mínimas estabelecidas pela LC 51/1985

Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler

**Acórdão
7851/2024
Primeira
Câmara**

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o **princípio da irredutibilidade** de vencimentos.

Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo

**Acórdão
6441/2024
Segunda
Câmara**

No caso de redução no valor do benefício de pensão civil ou de aposentadoria pela aplicação da EC 70/2012, caberá atribuição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, a ser paulatinamente absorvida sempre que houver reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei, até sua completa extinção.

Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

**Acórdão
6293/2024
Segunda
Câmara**

É ilegal a concessão de pensão civil a companheira caso ausente comprovação de que a união estável era contemporânea ao óbito do instituidor

Aposentadoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus

**Acórdão
7372/2024
Primeira
Câmara**

Caso haja mudança de entendimento do TCU, fixado em caráter normativo por meio de resposta a consulta (art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992), o marco inicial de contagem da prescrição quinquenal do fundo de direito para a promoção de melhorias em atos de pessoal (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 c/c art. 110, inciso I, da Lei 8.112/1990), motivadas pela alteração de entendimento, **é a data dessa decisão, e não a da concessão inicial**

Admissão, Relator Ministro Jhonatan de Jesus

**Acórdão
7039/2024
Primeira
Câmara**

É irregular a acumulação de cargo de professor com emprego de escriturário de sociedade de economia mista, pois o segundo não pode ser considerado cargo técnico para fins do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal. O cargo técnico ou científico é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e que exige, para o seu exercício, conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal

Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

**Acórdão
6866/2024
Primeira
Câmara**

O tempo de serviço religioso pode ser contado para fins de aposentadoria estatutária, desde que comprovadas as respectivas contribuições previdenciárias por meio de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS

Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes

**Acórdão
5615/2024
Segunda
Câmara**

É ilegal a contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, **sem a existência de laudo pericial** que ateste a presença de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho

Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo

**Acórdão
5201/2024
Segunda
Câmara**

Reconhecida pelo TCU irregularidade em ato tacitamente registrado com possibilidade de revisão de ofício, **pode ser dispensada a realização desse procedimento nos casos em que houver decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros do ato irregular**, pois, em tal situação, o desfecho da revisão de ofício será nos termos previstos no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, – registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal –, cujo efeito prático é o mesmo do registro tácito

Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler

**Acórdão
5611/2024
Primeira
Câmara**

É ilegal o pagamento da vantagem relativa às “doze referências” - concessão judicial de progressão funcional a servidores, ainda sob o regime celetista - após o interessado alcançar o topo da carreira, pois não há que se falar em pagamento destacado de referências além da última classe ou padrão. Nesses casos, não há empecilho a expedição de determinação do TCU para cessar os pagamentos, pois a circunstância fática que ensejara a concessão judicial da vantagem, mediante rubrica destacada, deixou de existir.

Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira

**Acórdão
5638/2024
Primeira
Câmara**

O **tempo de licença do servidor para capacitação** não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, pois **não se enquadra no conceito de efetivo exercício das funções de magistério**.

Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes

**Acórdão
4213/2024
Segunda
Câmara**

O valor insignificante de parcela irregular, garantida por decisão judicial sem trânsito em julgado, **em ato de concessão de aposentadoria pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato**, com o devido registro, em observância aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle; sem prejuízo de determinação ao órgão jurisdicionado para que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da respectiva rubrica e à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, **salvo expressa disposição judicial em sentido diverso**.

Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus

**Acórdão
4402/2024
Primeira
Câmara**

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário de natureza continuada, é a data do último pagamento realizado (art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022).

Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

**Acórdão
3965/2024
Primeira
Câmara**

Na hipótese de integralização de proventos em razão de invalidez superveniente na inatividade (art. 190 da Lei 8.112/1990), o fundamento legal do ato concessório original não deve ser modificado. Não obstante, o mencionado dispositivo legal deve ser incluído no ato de alteração da concessão submetido à apreciação do TCU

Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

**Acórdão
3898/2024
Primeira
Câmara**

Parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, não há afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio da irredutibilidade salarial, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, tais parcelas foram devidamente compensadas, devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial

Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

**Acórdão
3908/2024
Primeira
Câmara**

É legal o pagamento ao aposentado de VPNI decorrente de quintos ou décimos incorporados pelo exercício de função comissionada de executante de mandados (Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados - Oficial de Justiça Avaliador) cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), ainda que a vigência do respectivo ato de aposentadoria seja anterior à Lei 14.687/2023 (art. 16, § 3º, da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023).

Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

**Acórdão
3831/2024
Primeira
Câmara**

Em caráter excepcional, considerando a idade avançada do interessado, que impossibilita seu retorno ao trabalho para complementação de tempo de serviço irregularmente averbado, e o longo período decorrido entre a data de concessão da aposentadoria e sua apreciação pelo TCU, é possível a aplicação do princípio da segurança jurídica, a fim de se considerar legal ato que contenha mencionada irregularidade

Consulta, Revisor Ministro Jorge Oliveira

**Acórdão
965/2024
Plenário**

O tempo militar federal, estadual e distrital pode ser incluído nas remunerações de contribuição e/ou no fator de conversão do benefício especial previstos no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 12.618/2012, conforme as disposições do art. 22 da mesma lei, c/c os arts. 201, § 9º-A, da Constituição Federal, 26, *caput*, da EC 103/2019 e 100 da Lei 8.112/1990. **(RESPOSTA A CONSULTA ALTERADA, VIDE ACÓRDÃO 1930/2024-PLENÁRIO)**

Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira

**Acórdão
3713/2024
Primeira
Câmara**

Caso haja mudança de entendimento do TCU, fixado em caráter normativo por meio de resposta a consulta (art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992), o marco inicial de contagem da prescrição quinquenal do fundo de direito para a promoção de melhorias em atos de pessoal (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 c/c art. 110, inciso I, da Lei 8.112/1990), motivadas pela alteração de entendimento, é a data dessa decisão, e não a da concessão inicial.

Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira

**Acórdão
3570/2024
Primeira
Câmara**

É legal o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de um décimo de função, com termo final na data em que o servidor completar o interstício de doze meses (art. 5º da Lei 9.624/1998), mesmo que isso ocorra após a edição da MP 2.225-45/2001.

Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

**Acórdão
2986/2024
Segunda
Câmara**

Em caso de acumulação de pensão por morte instituída após a publicação da EC 19/1998 com remuneração e/ou proventos, cujo somatório ultrapasse o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa

Pensão Civil, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

**Acórdão
3340/2024
Primeira
Câmara**

É ilegal a concessão de pensão civil a genitor que já recebia, na data do óbito do instituidor, benefício assistencial de prestação continuada (BPC) em razão de deficiência (Lei 8.742/1993), pois a percepção de outra renda descaracteriza a dependência econômica do genitor em relação ao filho instituidor.

Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler

**Acórdão
3135/2024
Primeira
Câmara**

Considera-se ilegal ato de alteração que aumente o valor dos proventos ou benefícios caso o requerimento de alteração tenha sido formulado pelo interessado após o prazo de cinco anos contados da concessão inicial, uma vez que, após esse prazo, incide a prescrição do fundo de direito (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932).

Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus

**Acórdão
2894/2024
Primeira
Câmara**

É legal a percepção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores vinculados à União, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999, data limite para incorporação do benefício (art. 15, inciso II, da MP 2.225-45/2001), não havendo exigência de que os vínculos sejam ininterruptos

Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

**Acórdão
2906/2024
Primeira
Câmara**

Os ocupantes do cargo de juiz classista que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei 6.903/1981 fazem jus à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE (que incluía o auxílio-moradia) em seus proventos, em decorrência da simetria legal dos seus ganhos com os dos juízes classistas da ativa (art. 7º da mencionada lei).

Reforma, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira

**Acórdão
2913/2024
Primeira
Câmara**

É ilegal a contagem do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz para fins de adicional de tempo de serviço pelo militar (art. 137 da Lei 6.880/1980).

Reforma, Relator Ministro Jorge Oliveira

**Acórdão
2693/2024
Primeira
Câmara**

A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados

Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo

**Acórdão
2325/2024
Segunda
Câmara**

Não configura má-fé pedido de concessão de pensão fundado em documentos idôneos e sem indícios de fraude ou simulação das condições dos envolvidos, ainda que se possa verificar, posteriormente, a inexistência do direito pleiteado, razão pela qual o julgamento do ato respectivo pela ilegalidade não implica a devolução dos valores recebidos indevidamente (Súmula TCU 106).

Aposentadoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus

**Acórdão
602/2024
Plenário**

É legal o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final na data em que o servidor completar o interstício de doze meses (art. 5º da Lei 9.624/1998), mesmo que isso ocorra após a edição da MP 2.225-45/2001. O entendimento firmado pelo STF no RE 638.115 (Tema 395 da Repercussão Geral) abrange, tão somente, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas ou gratificadas, nada dispondo sobre o termo final para incorporação do décimo residual.

Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler

**Acórdão
2409/2024
Primeira
Câmara602**

Cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem especial de tempo de serviço, salvo se restar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho.

Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo

**Acórdão
2040/2024
Segunda
Câmara**

O servidor que se enquadra nas condições estabelecidas no art. 4º, § 6º, inciso I, da EC 103/2019 não pode fazer opção pela regra de cálculo dos proventos de aposentadoria que entender mais benéfica, razão pela qual esses devem ser calculados pela paridade, e não pela média das remunerações